



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721652/2017-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.665 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

IRPJ. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESPESAS NECESSÁRIAS.

As despesas incorridas pelo patrocinador a título de "contribuições extraordinárias" destinadas ao custeio de déficits de planos de previdência complementar, ocorridas nos termos de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) homologado pela PREVIC, são necessárias e, portanto, dedutíveis, não estando sujeitas ao limite previsto no artigo 361 do RIR/99.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa, realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de IRPJ aplica-se à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Ailton Neves da Silva, Eva Maria Los e Ester Marques Lins de Sousa que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 315/328) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário de 2014, em razão de glosa de despesas.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal de fls. 329/345:

IV – Dos Fatos Constatados

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, na qualidade de patrocinador de planos de previdência complementar, no ano de 2014, além das suas contribuições patronais ordinárias, contribuiu também na reestruturação dos planos de benefícios da Fundação Banrisul de Seguridade Social - FBSS, tendo uma despesa extraordinária de R\$ 287,179 milhões que foi levada para a apuração de resultado do período de forma integral.

No Relatório Anual da Fundação Banrisul de Seguridade Social de 2014 (extrato nas folhas 301 a 306), constam várias informações sobre o processo de migração de planos com informações dos patrocinadores, entre eles, o Banrisul.

IV.1 – Do Relatório Anual 2014 Fundação Banrisul Seguridade Social

Em 2014 foi implementado o processo de migração facultativa e incentivada do Plano Benefícios I para dois novos planos de benefícios (fl.301):

i) Plano de Benefício Saldado - PBSaldado e;

ii) Plano de Benefícios FBPREV II, cujo prazo de opção se deu no período de 03/02 a 03/04/2014 e a transferência dos respectivos recursos garantidores na data de 30/05/2014.

Notas Explicativas

1.7 - Migração para Novos Planos – fl.303

As alterações propostas para o regulamento do Plano de Benefícios I (CNPB nº 1979.0047-65) foram aprovadas pela Portaria nº 718, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de 20 de dezembro de 2013. A Portaria nº 718

também aprovou a criação de dois novos planos, fixando o prazo de início de funcionamento dos mesmos, em 180 dias.

Os novos planos foram os receptores das reservas de transferência decorrentes da migração facultativa do Plano de Benefícios I para um Plano de Benefícios Definido (Plano de Benefícios Saldado, CNPB nº 2013.0021-65) ou para um Plano de Contribuição Variável (Plano de Benefícios FBPREV II, CNPB nº 2013.0022-38).

1.7.3 - Reservas de Transferência – fls.304/305

Em virtude da opção pela migração, os recursos garantidores foram transferidos aos novos Planos de Benefícios Saldado e FBPREV II, de acordo com os percentuais de transferência e as reservas de transferências apuradas de acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios I e Nota Técnica Atuarial.

O Percentual de Transferência consiste no percentual individualmente calculado, a partir da divisão, na data do cálculo, da reserva matemática do participante ou assistido que optou pela migração, já descontados os valores do serviço passado ainda não integralizado, do saldo do déficit equacionado de 2009 e do valor do déficit acumulado de 2013, pelo somatório das reservas matemáticas de todos os participantes e assistidos do plano, posicionados na data do cálculo, 28 de fevereiro de 2013, nos termos da Nota Técnica Atuarial do Plano.

1.7.5 - Incentivo à Migração – página 108 do Relatório da Fundação – fl.305

Para os participantes e assistidos que optaram pela migração, os respectivos patrocinadores ofereceram incentivos previstos nos Regulamentos dos Planos de Benefícios Saldado e FBPREV II. Os valores totais desses incentivos recebidos dos patrocinadores em 30 de maio e 1º de junho de 2014 estão apresentados a seguir:

Patrocinadores	Planos – valores em R\$ mil		Soma
	FBPREV II	Saldado	
Banrisul	114.221	140.843	255.064
[...]			

IV.2 – Do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) – fls. 05/21

O Termo de Ajuste de Conduta foi publicado no DOU em maio de 2013 e firmado por representante da Fundação Banrisul de Seguridade Social e por representantes dos patrocinadores, entre eles o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A-Banrisul.

O objeto da proposição do TAC se refere aos sucessivos déficits do Plano de Benefícios I – PBI, recorrentes desde a quitação, em setembro de 2008, do Contrato de Assunção de Dívida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Os déficits são acumulados desde 2009.

Assim, o TAC tem por objetivo a pactuação de plano proposto pela Fundação visando ao ajustamento das condutas apontadas em ofícios e relatórios de fiscalização da Previc.

As medidas apresentadas à Previc foram debatidas por comissão tripartite, formada por representantes do patrocinador Banrisul, FBSS e Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, FETRAFI (Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras e AFABAN (Associação dos Funcionários Aposentados do Banrisul.

As medidas adotadas:

a) ajustes no regulamento do PBI;

b) criação de um Plano BD Saldado;

c) criação de um plano de contribuição variável;

***d) incentivos à migração propostos pelos Patrocinadores** – com o intuito de motivar a adesão ao processo de migração - existe compromisso dos patrocinadores de aporte de incentivos, de forma a atingir as metas propostas, inclusive com aporte financeiro visando a migração dos participantes e assistidos. [...]*

IV.4 – Valores totais da migração e sua contabilização

[...]

Pela análise da ECF ano-calendário 2014 (fls.156/157) foi identificado que o valor total de despesas realizado pelo Banrisul S/A no período relativos à migração dos planos e que impactou o resultado tributável foi de R\$ 287.178.633,94, composto pelas seguintes rubricas contábeis:

*2819990086202010-Despesa Incentivos Migração Plano
Fundação R\$ 255.063.680,02*

*2819990086201657-Outras Desp.Operacionais-Especial-DRH R\$
32.114.953,92*

*A primeira das contas acima recebeu o valor de incentivo que foi repassado para Fundação Banrisul de Seguridade Social **para aporte direto nas contas nos planos de previdência**: Saldado, no valor de R\$140.842.214,06 e FBPREVII, R\$114.221.165,96, conforme a ata do Conselho de Administração nº 560, de 03/06/2014, valor esse contabilizado de forma total em um único lançamento. Já a outra conta recebeu os valores de pagamento em espécie de 4 mil reais líquidos (R\$4.377,72 valor bruto para incidência de imposto de renda na fonte) a quem optou pela migração de plano.*

Assim, dos itens elencados pela fiscalizada, o número 1 foi contabilizado na rubrica 2819990086201657, sendo na forma de vários lançamentos ao longo do ano de 2014, conforme eram feitas as opções pela migração de planos; os itens 2 a 6 foram contabilizados na rubrica 2819990086202010 Despesa Incentivos Migração Plano Fundação R\$ 255.063.680,02, em valor global na forma de um único lançamento.

Em atendimento ao contato realizado pelo Semac (fls.149/154), o Banrisul defendeu a migração de planos como um processo fundamental para afastar os efeitos legais, bem assim os assumidos em Termo de Ajuste de Conduta, que seriam ainda mais negativos aos resultados futuros do Banco e ao ânimo do seu corpo funcional. Não fosse a migração, haveria a imposição de contribuições adicionais para cobertura de um déficit da ordem de R\$ 1,2 bilhão. Por isso, essas despesas foram consideradas necessárias e foram deduzidas integralmente da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Nesse mesmo expediente, a fiscalizada também defendeu a não aplicação da regra legal de limitação dos gastos com previdência complementar ao caso em questão (art.11, §2º da Lei 9.532/1997), por entender que essas despesas não se caracterizam como contribuição à plano de previdência complementar, defendendo que, para tal, deveriam estar presentes três critérios:

- i) da causalidade (inexistência de relação entre a despesa e o trabalho que prestam os empregados);*
- ii) a obrigatoriedade (patrocinador não era obrigado a realizar o processo de repactuação incentivado);*
- iii) da periodicidade (não se aplica a situações pontuais).*

No entanto, a lei não faz menção a qualquer um desses requisitos. Como pode ser vista nas transcrições abaixo.

Lei 9.532/1997

Art.11. (...)

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, **em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento)** do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido

para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Lei 9.249/1995

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica; (...)

*Diante disso, quando se tratar de pagamento destinado a custear plano de benefício complementar assemelhado aos da previdência social, instituído em favor dos empregados da interessada, **independentemente** da discussão sobre a sua necessidade, a despesa tem sua dedutibilidade sujeita à regra estabelecida no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a limitação de 20% do valor total dos salários de empregados e da remuneração de dirigentes.*

A posição assumida pela fiscalizada é que a despesa total de 287 milhões reais não deve ser em nada adicionada ao lucro líquido tendo em vista que eram despesas necessárias à empresa e não se caracteriza em nada como contribuição previdenciária complementar, pois parte dos valores saldados eram déficits de períodos anteriores e não estariam presentes, a casualidade, obrigatoriedade e periodicidade típicas das contribuições a planos de previdência complementar.

Cumprindo um pequeno esclarecimento com relação à afirmação do Banrisul de que parte dos valores era relativa a déficits de períodos anteriores (2009 a 2013). Tais déficits só foram assumidos como obrigação pela fiscalizada quando da assinatura do TAC, cuja portaria da Previc de autorização da alteração do regulamento com a criação dos novos planos (que receberiam os aporte financeiros do Banrisul) só foi publicada em dezembro de 2013, cuja implementação se deu no ano de 2014, logo essas despesas não são de períodos anteriores.

*Se a fiscalização abraçasse a posição do contribuinte de que esses valores totais não são contribuições para planos de previdência complementar, então **nada** poderia ser despesa operacional e dedutível da apuração do lucro real, pois tais despesas seriam contribuições não compulsórias (art.249 do RIR/99), desnecessárias e não relacionadas às atividades da fiscalizada (art.299 do RIR/99).*

O valor de 287 milhões de reais de despesas denominado pela fiscalizada apenas como “incentivo à migração”, é formado por duas parcelas distintas, com contabilização segregada e com comportamentos e reflexos diferentes na contabilidade da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

V.1 – Inobservância do Limite da Lei 9.532/1997 – parcela de R\$ 255.063.680,02

*Sendo o equacionamento do déficit dos planos de previdência complementar, conforme art.21 da Lei Complementar 109/01, uma obrigação do patrocinador (ainda que não exclusiva) e lhe parecendo mais vantajosa a opção pela migração de planos, as despesas para tal intento, **se destinadas a planos de previdência complementar, seja qual for o nome que se dê, continuam caracterizando-se como contribuições para a previdência privada.** Além de que, conforme pode ser observando no inciso II do artigo 19 da mesma Lei, existem contribuições extraordinárias destinadas a custeio de déficits, serviço passado, entre outras.*

[...]

Como pode ser visto, no balancete acima, e no razão abaixo, o valor de 255 milhões recebido do Banrisul S/A foi apropriado como uma adição na gestão previdencial e individualizado entre os dois novos planos criados, logo aportados diretamente nos planos como contribuição previdenciária extraordinária.

[...]

Para o cálculo do valor a ser dedutível ainda da base de cálculo da apuração do IRPJ e da CSLL, foram consideradas as informações sobre a folha de pagamento fornecidas pela fiscalizada (fl.133), conforme abaixo.

Total Remuneração empregados e dirigentes, conforme os planos	
PB1	274.467.041,22
FBPREV	186.788.674,81
FBPREV II	270.176.307,76
Saldado	74.907.336,56
Total anual	806.339.360,35
Limite anual 20%	161.267.872,07

Valores das contribuições ordinárias no ano-calendário 2014, conforme Escrituração Fiscal Digital – ECF (fl. 158)		
Número Conta	Nome Conta	Valor anual
2817306083706001	CONTRIBUICOES PBI	27.296.679,58
2817306083706007	CONTRIBUICOES FBPREVII	19.898.988,56
2817306083706009	BANRISULPREVIDENCIA-BANCO	3.535.649,52
2817306083706015	CONTRIBUICOES PB Saldado	4.581.155,39
2817306083706020	FUND.BANRISUL-PROVISÕES	246.278,55
Soma anual despesas com contribuições previdenciárias ordinárias		55.558.751,60
Limite anual para dedutibilidade (20% remunerações totais)		161.267.872,07
Sobra de limite anual para dedução		105.709.120,47
Valor contribuição extraordinária previdenciária – ECF (fl.156)		
Número Conta	Nome Conta	Valor anual
2819990086202010	Despesa Incentivos Migração Planos Fundação	255.063.680,02
Sobra de limite anual para dedução		(-) 105.709.120,47
Valor superior ao limite legal para dedutibilidade - glosa		(=)149.354.559,55

V.2 – Da indedutibilidade da parcela de R\$ 32.114.953,92

Como mencionado anteriormente neste Relatório, as despesas com migração de planos junto à Fundação Banrisul de Seguridade Social contabilizadas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de patrocinador de planos de previdência privada complementar foram realizadas em duas rubricas, 2819990086202010-Despesa Incentivos Migração Plano Fundação, no valor de R\$ 255.063.680,02 (razão já transcrito) e 2819990086201657-Outras Desp.Operacionais-Especial-DRH, R\$ 32.114.953,92, extrato do razão abaixo. [...]

Esse valor corresponde ao somatório das parcelas de incentivo individual no valor líquido de 4 mil reais (R\$ 4.377,72, base incidência IRRF). Descrito pela fiscalizada “1. Incentivo linear de R\$ 4 mil líquidos, em espécie, no ato da adesão, para os participantes e assistidos migrantes para um dos novos Planos de Benefícios”, cujos valores mensais informados pela fiscalizada estão na folha 140 do processo.

Essa parcela sequer pode compor os valores sujeitos ao limite de 20%, de acordo com a legislação, posto que não são valores relativos a contribuições. O real objetivo desse pagamento foi “um empurrão”, um incentivo a mais, “um extra”, para que os

participantes e assistidos dos planos dos quais o Banrisul era o patrocinador, migrassem para os novos planos estabelecidos.

*Tais valores não foram aportados nos planos de previdência em nome dos participantes e assistidos, mas repassados à Fundação para que ela entregasse em moeda corrente nacional a cada um que optasse pela migração. A Fundação Banrisul de Seguridade Social foi mera intermediária, esses valores não foram aportados nos planos. Assim, **NÃO** podem ser considerados como contribuição à planos de previdência, mesmo que de forma extraordinária (art.21 da LC 109/2001), e muito menos podem ser uma despesa operacional, como defende a fiscalizada, já que não guarda nenhuma ligação com suas atividades necessárias e operacionais, de acordo com o art. 299 do RIR/99.*

[...]

Ela se caracteriza como uma parcela voluntariamente assumida pelo Banrisul, nesse processo de migração de planos previdenciários complementares com vistas a saldamento de déficit de períodos anteriores e manutenção da saúde financeira futura, mas que não se constitui em contribuição aportada nos planos.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 353/380. Alega que o plano apresentava resultados deficitários, o que levou a sua reestruturação.

Além das crises econômicas e condições do mercado, as principais causas que impactaram no aumento das reservas e no incremento dos déficits do PB I foram a própria modalidade do plano, características do plano, ações judiciais visando a incorporação nos benefícios de parcelas não previstas em regulamento e desprovidas de custeio, redução da taxa real de juros, ajustes nas demais premissas atuariais.

De 1977 até 31/12/2016 os assistidos ajuizaram 10.268 ações buscando a integração nos benefícios de parcelas não previstas no Regulamento, com impacto atuarial de 363 milhões.

Os constantes desequilíbrios no PB I geraram uma atuação do órgão fiscalizador com a assinatura de um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – pela Fundação Banrisul, seus Administradores e Membros dos órgãos Estatutários, assim como pelos Patrocinadores, o qual contemplou o compromisso de todos os signatários de adotar soluções para as causas geradoras de déficit.

Foi, então, previsto um plano de reestruturação com a criação de dois novos Planos de Benefícios, que receberiam as reservas matemáticas dos participantes e assistidos optantes pela quitação dos seus direitos perante o PB I e pela migração.

Além da criação dos novos planos de benefícios, foram compromissadas no TAC outras condutas tais como efetuar o pagamento (os patrocinadores) das diferenças apuradas no recálculo do custeio do PB I no que tange à readequação da premissa de

crescimento de salários para os anos de 2010 e 2011 e à equalização do déficit de 2009 e aportar incentivos financeiros (os patrocinadores) com o intuito de motivar a adesão à migração.

Ao final do processo 7.613 optaram por quitar os seus direitos perante o PB I e migrar suas reservas para os novos Planos de Benefício da FBSS.

Como consequência, o Banco aportou o valor total de R\$ 287 milhões a título de incentivos financeiros àqueles participantes e assistidos que optaram por quitar seus direitos perante o PB I e migrar suas reservas para um dos novos planos de benefícios criados pela FBSS, valor dividido, entre outros, nos seguintes:

- i) incentivo linear de R\$ 4 mil, em espécie, líquido de impostos, no ato da adesão, para os participantes e assistidos migrantes para um dos novos Planos de Benefícios e que não detinham ações judiciais;
- ii) incentivo em montante equivalente à diferença das reservas matemáticas de transferência avaliadas com taxa de desconto de 5.5% aa e 4,85% aa;
- iii) incentivo em montante necessário à garantia de elevação, nos novos planos, do benefício mínimo de 10% para 15% do Salário Real de Benefício – com piso mínimo de R\$ 400,00;
- iv) incentivo em montante necessário à garantia de alteração da cota de reversão em pensão por morte (100 % nos casos de benefício mínimo e 55% +5 por beneficiário para os demais casos);
- v) incentivo no montante necessário ao reconhecimento integral do tempo de serviço prestado às empresas incorporadas ao BANRISUL como tempo de contribuição para a FBSS para os participantes oriundos dessas empresas acompanhado do mesmo incentivo no item ii acima.

Dentro desse valor está incluído, também, a parcela de responsabilidade do patrocinador referente aos déficits de 2009 e acumulado até 2013, considerada apenas a massa que migrou, como forma de viabilizar o processo de saldamento e migração.

A necessidade do aporte do valor de R\$ 287 milhões pelo patrocinador justifica-se não só em decorrência do compromisso assumido no TAC, mas, sobretudo, a partir da constatação da grandeza dos impactos negativos que a manutenção do *status quo* do PB I acarretaria no seu Balanço Patrimonial e nos seus resultados.

O IASB (*International Accounting Standards Board*) revisou a norma de contabilização dos benefícios pós-emprego IAS nº 19. A aplicação dessa norma no Banrisul gerou um impacto negativo no patrimônio líquido da instituição em 2013.

Se não houvesse a alteração na situação do PB I, a integralidade do déficit acumulado em 2013 (R\$ 1.200 milhões) teria que ser equacionada de imediato mediante a instituição de contribuições extraordinárias. Tamanho encargo sobre a remuneração dos empregados do Banco acarretaria forte impacto na sua motivação para o trabalho, refletindo de

forma altamente negativa na sua produtividade e, por conseguinte, nos próprios resultados futuros da instituição.

Caracterizam-se, portanto, como necessários referidos dispêndios já que era indispensável à manutenção da saúde financeira do Banco que o processo de repactuação e migração entre Planos de Benefícios fossem bem sucedidos, tamanhos e tais eram os impactos negativos dos resultados deficitários do PB I no seu Patrimônio Líquido e, mais ainda, na sua capacidade para a realização de negócios, em decorrência das limitações impostas pelo índice da Basiléia, podendo inviabilizar a Instituição Financeira Patrocinadora e, inclusive, levar a processo de liquidação.

A necessidade da despesa sobressai, ainda, da circunstância de que o pagamento dos incentivos à migração, ao contrário de ter sido uma mera liberalidade, ocorreu em estrito cumprimento de uma obrigação assumida pelo banco no TAC.

Além disso, há evidente relação necessária entre as despesas e as atividades operacionais desempenhadas pelo Banrisul, pois, uma vez estabelecida a condição de patrocinador, as obrigações do Banco, enquanto tal, passam a estar relacionadas às suas atividades operacionais, sendo, portanto, dedutíveis.

Não apenas em função do art. 21 da Lei nº 109/2001, mas também em função do Termo de Ajustamento de Conduta, o REcorrente estava obrigado a participar da equalização econômico-financeira da Fundação.

A despesa com incentivos à migração entre planos previdenciários não está enquadrada na limitação da dedutibilidade prevista no artigo 11, §2º da Lei nº 9.532/97, sendo, portanto, dedutível, pois a decomposição do referido dispositivo legal demonstra que a sua aplicação esta condicionada a verificação de três critérios: causalidade, obrigatoriedade e periodicidade.

Em Sessão de 02 de agosto de 2017, a 12ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente por meio de decisão (fls. 433/449) que recebeu a seguinte ementa:

INCENTIVO. MIGRAÇÃO. DESPESA NECESSÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO - O gasto com pagamento de um incentivo aos participantes e assistidos para migração de plano de previdência não pode ser considerada despesa necessária, uma vez que não está relacionada à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, que é uma instituição financeira, patrocinadora do plano.

APORTE FINANCEIRO. DÉFICIT. PLANO PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. REPACTUAÇÃO. DESPESA NECESSÁRIA. NÃO ENQUADRAMENTO - O aporte financeiro destinado a equacionar o déficit dos planos de previdência complementar efetuado diretamente nos planos como incentivo a migração não pode ser considerada despesa necessária, uma vez que não está relacionada à atividade da empresa e à

manutenção da respectiva fonte produtora, que é uma instituição financeira, patrocinadora do plano.

RENEGOCIAÇÃO. PLANO. PREVIDÊNCIA. Qualquer processo de renegociação do plano de previdência complementar, com o objetivo de equilíbrio financeiro e de sustentabilidade do mesmo é uma necessidade da entidade de previdência complementar e não da patrocinadora.

RESULTADO. DEFICITÁRIO. EQUACIONAMENTO. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.

APORTE FINANCEIRO. DÉFICIT. PLANO PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR - O aporte financeiro destinado a equacionar o déficit dos planos de previdência complementar efetuado diretamente nos planos como incentivo a migração, tem natureza de contribuição previdenciária complementar e são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL (IRPJ). Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2017 (fls. 455), a empresa interpôs, em 05/09/2017, recurso voluntário (fls. 459/514). Reitera as alegações de defesa e, em suma, pede a insubsistência dos Auto de Infração por dois fundamentos: **(a)** a dedutibilidade dos pagamentos realizados como despesas operacionais, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/64 e artigo 299 do RIR/99; e **(b)** a inaplicabilidade do limite de dedutibilidade veiculado pelo parágrafo segundo do artigo 11 da Lei n. 9.532/97 aos pagamentos realizados, nos termos do artigo 13, V, da Lei n. 9.249/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A controvérsia diz respeito à dedutibilidade ou não das despesas incorridas pelo Banrisul no bojo da reestruturação de planos de previdência complementar que o Banco figura como patrocinador, despesas estas que ensejaram duas espécies de pagamentos: **(i)** aporte direto em razão da migração do plano original aos novos planos de previdência, efetuado em parcela única no mês de junho/2014 (R\$ 255.063.680,02); e **(ii)** incentivo

financeiro individual para a migração dos assistidos e participantes aos novos planos, que totalizaram, no AC 2014, o montante de R\$ 32.114.953,92.

Aos olhos da fiscalização e da DRJ, o aporte não respeitou o limite legal de dedutibilidade para custeio de plano de benefício complementar, razão pela qual a diferença foi considerada parcela indedutível, ao passo que os incentivos financeiros constituiriam despesas desnecessárias, ensejando a sua glosa por desrespeito aos requisitos legais de dedutibilidade.

A Recorrente, por sua vez, sustenta que os dois tipos de pagamentos foram necessários, caracterizando despesas operacionais e, portanto dedutíveis, não sendo aplicável o referido limite legal.

Por questões de objetividade e clareza, o presente voto será desenvolvido em tópicos.

1. Da dedutibilidade de despesas

Como se sabe, os requisitos para a dedutibilidade de despesas estão previstos no artigo 299 do RIR/99, *in verbis*:

“Artigo 299 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Esse dispositivo legal veicula norma geral que confere o direito à dedutibilidade de gastos operacionais, não incluídos no custo, com base em três regras básicas, de cunho substancial e formal. São elas:

(i) necessidade - a despesa é necessária quando contribui, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento das atividades empresariais e formação do lucro.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 32/1981, *o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.*

(ii) usualidade ou normalidade - a despesa é usual e normal quando os atos praticados que lhe dão causa são corriqueiros na execução das atividades econômicas da empresa.

Como esclarecido no PN citado (32/1981), *despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio.*

Nesse ponto, vale destacar que a necessidade, usualidade e normalidade não estão restritas, ou melhor, não se caracterizam apenas em função do desenvolvimento do objeto social *strictu sensu* da pessoa jurídica, isto é, da *atividade-fim* da fonte pagadora, mas podem se fazer presentes também a partir da pertinência do gasto com operações ou negócio subjacentes, cuja causa pode variar de acordo com o contexto em que esteja inserida.

(iii) comprovação - para serem admitidas para fins fiscais, as despesas devem ser registradas na contabilidade, a débito da conta de resultado e suportadas com base em prova que possa identificar a natureza da operação e individualizar as partes envolvidas. Embora não seja a única forma, a prova documental é o principal meio de comprovação, desde que sejam documentos idôneos e emitidos por terceiros, ou do qual terceiros façam parte juntamente com o próprio contribuinte (como é o caso dos contratos, por exemplo)¹.

Pois bem. Em que pese o conceito de necessidade, para fins de dedutibilidade do lucro real, dar margem para uma certa subjetividade, devendo sempre os fatos serem muito bem investigados para a análise, o fato é que há critérios legais objetivos que devem nortear o intérprete.

Como visto acima, as despesas operacionais (dedutíveis, portanto) são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. São, por assim dizer, os gastos incorridos, de forma direta ou indireta, para fins de proporcionar venda de produtos ou de serviços ou vinculados aos interesses da administração da empresa enquanto atos de gestão.

Nesses termos, dispêndios para a captação de clientela, para apoio a novas atividades, para incentivar funcionários, para o desenvolvimento de negócios, para promover a marca empresarial, por exemplo, são perfeitamente enquadráveis como necessários e, portanto, passíveis de dedução fiscal.

¹ O Parecer Normativo CST nº 10/1976 dispõe que:

"[...]

3. A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc., desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível.

4. Pode ocorrer, todavia, o fato de a despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. Nesse caso, essa despesa poderá ser tida como acessória, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais, a juízo da autoridade fiscal."

A jurisprudência deste E. Tribunal Administrativo tem caminhado no sentido de que despesas que se mostrem como mera liberalidade da empresa não configuram despesas necessárias, normais ou usuais.

Nessa linha de raciocínio, para fazer jus à dedução é imprescindível observar não só a natureza da despesa e/ou a existência de obrigação legal ou contratual que demande o pagamento, mas principalmente a existência efetiva ou em potencial de contrapartida, direta ou indireta, para a empresa.

A título ilustrativo, vejam-se algumas ementas de julgados do CARF que aplicaram o critério "liberalidade" em sentido antagônico ao da "necessidade", para daí definir a natureza dedutível ou indedutível da despesa:

“DESPESAS OPERACIONAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MULTA. LIBERALIDADE. A correção monetária do valor de penalidade não prevista em contrato comercial, por tratar-se de mera liberalidade do pagador, é indedutível na apuração do lucro operacional.” (1º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara, ACÓRDÃO 103-23.488)

“PAGAMENTOS A ENTIDADES DE CLASSE - LIBERALIDADE - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Os pagamentos feitos pela pessoa jurídica a entidades de classe com a finalidade de regularização da situação profissional de seus empregados constituem liberalidade, posto que a obrigação é do profissional, e não de seu empregador. Tais despesas são, em decorrência, indedutíveis.” (1º Conselho de Contribuintes – 5ª Câmara, ACÓRDÃO 105-17.220)

“DESPESAS COM OBRAS DE CONTENÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, NECESSIDADE. As despesas com obras e benfeitorias visando o cumprimento da legislação ambiental não tem caráter de liberalidade. Ao contrário, devem ser entendidas como necessárias e vinculadas ao objeto da pessoa jurídica, principalmente em relação àquelas que exercem atividade potencialmente impactante ao meio ambiente.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1ª Seção - 1ª Turma da 3ª Câmara, ACÓRDÃO 1301-00.243)

DEDUTIBILIDADE DE DESPESA. VASOS. A compra de vasos não são despesas normais, usuais e necessárias e, portanto, não são dedutíveis, conforme artigo 299 do RIR/99. DEDUTIBILIDADE DE DESPESA. FESTA DE CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO. As festas de confraternização de fim de ano, por contribuírem para a melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento empresa e empregados, aumentando a

motivação para a consecução dos objetivos sociais e desde que em valores razoáveis, são despesas normais, usuais e necessárias e, por consequência, são dedutíveis, consoante artigo 299 do RIR/99. (ACÓRDÃO 1201-001.429. Data de decisão: 04/05/2016)

Pode-se, assim, dizer que: havendo obrigação ou existência de uma contrapartida, e desde que o pagamento esteja relacionado à atividade operacional ou de gestão da empresa, o gasto é necessário e pode ser deduzido fiscalmente.

Por outro lado, ausentes esses pressupostos, isto é, sendo a origem do pagamento um ato de favor, sem relação com o objeto social ou gestão empresarial, o dispêndio é caracterizado como fruto de mera liberalidade patronal, sendo sua dedução fiscal não permitida.

Uma vez definida a regra geral de dedutibilidade, notadamente ao da necessidade, é importante observar que existem, na legislação, regras próprias de dedutibilidade para determinadas despesas (gratificação a administradores, *royalties*, importação e exportação com empresas vinculadas etc.), regras estas que, em face do princípio da especificidade da norma, sobrepõe à regra geral.

Em outras palavras, a utilização da norma geral de dedutibilidade só tem lugar quando não houver previsão legal especial à despesa, devendo esta, quando realmente aplicável ao caso concreto, prevalecer².

2. Despesas com patrocínio de planos de benefícios previdenciários de caráter complementar

Em primeiro lugar, vale assinalar que o patrocínio de planos de previdência complementar pelas empresas é incentivado pela própria Constituição Federal, de acordo com o que dispõe o artigo 202, *verbis*:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à

² Trata-se, aqui, da prevalência da norma especial sobre a norma geral, princípio legal oriundo do direito romano e que se expressa pela máxima "lex specialis derogat lex generalis".

exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

Coube à Lei Complementar nº 109/2001 dispor sobre o *Regime de Previdência Complementar*, podendo estes serem organizados por entidades fechadas ou abertas.

De acordo com as orientações trazidas na página eletrônica da PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar):

A previdência complementar fechada integra o sistema de previdência social brasileiro e constitui importante instrumento de proteção adicional ao trabalhador e mecanismo de formação de poupança interna de longo prazo, necessário para ampliar a capacidade de investimento do país e diversificar as fontes de financiamento do crescimento econômico.

As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), conhecidas popularmente como fundos de pensão, são organizadas por empresas e associações com o objetivo de garantir a seus empregados ou associados uma complementação à aposentadoria oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social (operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS), por meio da administração de planos de benefícios. Os planos de benefícios administrados por estas entidades podem garantir, além da complementação à aposentadoria, proteção contra eventos não programados como morte, doença, invalidez, dentre outros a depender do regulamento do plano.

As EFPC são mantidas pelas contribuições do empregador e do empregado, que são vertidas aos respectivos planos de benefícios, para serem investidos e retornarem, na forma de renda, ao empregado no momento da aposentadoria. Quando os fundos são oferecidos por associações ou entidades de classe, o processo ocorre da mesma maneira, mas as contribuições serão feitas apenas pelos associados.

Os planos nos quais há contribuição da empresa são denominados patrocinados, e a empresa, por sua vez, é chamada de patrocinadora. Já as associações e entidades de classe que oferecerem planos são chamadas Instituidoras.

Especificamente sobre a classificação dos aportes feitos aos planos de previdência complementar, denominados de "contribuições", o artigo 19 prescreve que:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Do ponto de vista fiscal, há regra própria de dedutibilidade de despesas incorridas a título de contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares, prevista no artigo 361 do RIR/99 nos seguintes termos:

Art. 361. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso V).

§ 1º Para determinação do lucro real, a dedução deste artigo, somada às de que trata o art. 363³, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 2º).

§ 2º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 3º). (grifei).

Da interpretação sistemática desses dispositivos, verifica-se que a legislação regulamentar estabelece duas formas de contribuição: uma para custear o plano de benefício complementar propriamente dito (denominada de "contribuição normal"); e outra para custear, dentre outros, eventuais déficits (denominada de "contribuição extraordinária").

Já a legislação fiscal possui regra própria - de limite de dedutibilidade - para as contribuições não compulsórias destinadas ao custeio de planos de benefícios previdenciários complementares, ou seja, para as "contribuições normais", permanecendo silente quanto ao tratamento fiscal para as contribuições extraordinárias.

3. Da "causa" das despesas glosadas

³ FAPI - Fundo de Aposentadoria Programada Individual.

Restou demonstrado que, no AC de 2014, houve reestruturação do Plano de Benefício I ("PB I"), mantido pela Fundação Banrisul de Seguridade Social e cujo principal patrocinador é a Recorrente, em razão de sucessivos resultados deficitários.

Esse desequilíbrio atuarial motivou a intervenção da PREVIC, que exigiu medidas de controle, na linha do que determinam as Leis Complementares nºs 108 e 109/2001. Para tanto, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC - fls. 7/21), aprovado pelo PREVIC (Portaria 718/13), pelo qual os signatários - dentre eles a Recorrente - se obrigavam a solucionar as causas geradoras dos déficits.

Conforme descrito no TVF:

[...] por exigência do órgão regulador (Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC), conforme a Resolução CGPC nº 26/2008, planos que apresentarem desequilíbrio precisam equacionar o déficit técnico e fazer o rateio entre participantes ativos, assistidos e patrocinadores (art. 29).

Esse equacionamento se resolve: por meio de aumento do valor das contribuições; instituição de contribuição adicional; redução do valor dos benefícios a conceder; ou outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios (art. 30).

*No caso concreto, a proposta encaminhada pela FBSS à Diretoria de Análise Técnica da PREVIC consistiu na reestruturação do Plano de Benefícios I (migração espontânea e incentivada dos participantes e assistidos para um plano de benefícios saldado ou plano de contribuição variável). A solução encontrada foi a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) contemplando a proposta encaminhada, fundamentado na faculdade prevista no §1º do art. 21 da LC nº 109/2001, combinado com o inciso IV do art. 30 da Resolução CGPC nº 26/2008. Ficou acertado ainda que o déficit remanescente relativo ao contingente de participantes e assistidos que não aderissem ao saldamento seria equacionado por meio de **contribuições extraordinárias**.*

Dessa passagem, verifica-se que própria autoridade fiscal responsável pelo lançamento reconhece a natureza de "contribuições extraordinárias" às despesas que glosou.

Outro fato que chama atenção, e que foi noticiado ao fisco, é o de que a contribuinte participou ativamente do processo de reestruturação em comento, não apenas por figurar como principal patrocinadora, mas também porque o déficit então acumulado impactava o seu Patrimônio Líquido, afinal os patrocinadores qualificados como instituições financeiras - caso da Recorrente -, a partir de 2013, passaram a ter o dever de registrar as perdas atuariais em suas demonstrações contábeis.

Nesse ponto, esclarece a Recorrente que:

2.1.2.13 Com efeito, instituições que atuam junto ao Sistema Financeiro Nacional devem submeter-se ao regramento disposto pelo Acordo de Basiléia, que estabelece limites à exposição de riscos em ativos em função do Patrimônio Líquido das Instituições Financeiras (Resolução do Banco Central do Brasil nº 4.193/2013). De acordo com informações disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, as principais disposições do referido Acordo recaem sobre a definição do Patrimônio de Referência, restringindo o reconhecimento de instrumentos financeiros que, em algumas situações, são incapazes de absorver perdas não esperadas das instituições. No Brasil, o Patrimônio de Referência - PR deve ser de, no mínimo, 10,5% dos ativos ponderados pelo risco, podendo chegar a 13%. Assim, a Instituição Financeira deve elaborar Plano de Capital visando a manter-se na regra de Basiléia nos próximos três anos, bem como acionar gatilhos de contingência se houver qualquer risco de descumprimento, tais como o aumento de capital ou a redução das suas atividades operacionais.

2.1.2.14 Conforme já referido, foi contabilizado no Banco, em 2013, R\$ 323.000.000,00 em razão da implementação da nova disciplina legal para a contabilização de planos de benefícios. Caso a situação do PB I tivesse persistido sem qualquer alteração, esse impacto tenderia a agravar-se, o que já não ocorre nos novos planos, nos quais são eliminados/minimizados os principais fatores de risco que ocasionaram os resultados deficitários recorrentes daquele Plano.

Não obstante, e em conformidade com o projeto de reestruturação elaborado, dois planos de benefícios foram criados em substituição ao PB I: "BD Saldado" e "FBPREV II", justamente na tentativa de liquidar os déficits.

Além disso, foi estipulado que os patrocinadores deveriam efetuar aportes de numerários em benefício das pessoas vinculadas ao plano anterior como contrapartida à migração para os novos planos. Nas palavras do TVF, esses pagamentos seriam “um empurrão” ou “um extra”, para que as pessoas contempladas de fato migrassem para os novos planos estabelecidos.

Nesse contexto, e com base na ECF do AC 2014 (fls.156/157), a fiscalização identificou que o valor total de despesas assumidas e deduzidas pela Recorrente, relativas à reestruturação do plano de previdência complementar, foi de R\$ 287.178.633,94, sendo R\$ 255.063.680,02 a título de aporte direito e de R\$ 32.114.953,92 de incentivo à migração.

4. Da glosa dos aportes diretos nos novos planos de previdência (valor de R\$ 255.063.680,02 - conta contábil 2819990086202010)

É incontroverso nos autos que a Recorrente efetuou o pagamento em questão para aporte direto nas contas dos planos de previdência complementar que substituíram o plano originário deficitário.

Após ajustamento de conduta celebrado de acordo com as normas que regulamentam o mercado de previdência complementar, a Recorrente, principal patrocinadora do benefício em apreço, assumiu uma "CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA" de R\$140.842.214,06 para o plano "BD Saldado" e o restante - R\$114.221.165,96 - para o plano FBPREVIL.

Ressalte-se, aqui, que a Recorrente figurou como patrocinadora, e não administradora do PB I, o que afasta qualquer ingerência de sua parte para a causa desses déficits. Ou seja, não há indícios ou alegação de que os resultados negativos tenham ocorrido por omissão ou má administração da Recorrente, diga-se de passagem.

Tanto é assim que o referido TAC atesta que:

Considerando que dentre as causas que impactaram no resultado figuram: (i) a incorporação de vantagens nos benefícios não contempladas no regulamento do plano, determinadas por decisões judiciais sem a correspondente fonte de custeio; (ii) o crescimento dos benefícios acima do esperado em face da vinculação existente com o reajuste salarial dos empregados em atividade; e (iii) a situação desfavorável do mercado de capitais, impactando no retorno dos investimentos do fundo do plano;

Nesse contexto, foram estipuladas "contribuições extraordinárias", previstas expressamente no artigo 19, II, da LC 109/2001 acima transcrito, e que tem por finalidade justamente custear eventuais déficits apurados em planos de previdência complementar.

Enquanto patrocinador de entidade de previdência complementar fechada - atividade esta que, repita-se, é incentivada pelo próprio texto constitucional - as obrigações ou encargos assumidos por decisão negocial da administração da empresa, e nesse caso inclusive vinculadas por meio de TAC, são operacionais em razão de sua necessidade, conforme conceito definido anteriormente.

Na condição de patrocinador, a Recorrente assume deveres, dentre os quais os previstos no artigo 21 da LC nº 109/2001:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos

benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Longe de caracterizar liberalidade, ou favor, os pagamentos das *contribuições extraordinárias* foram realizados na forma ajustada em termo de ajuste de conduta, homologado pelo órgão regulamentador competente, o que significa dizer que foi necessário à consecução das atividades da Recorrente enquanto patrocinador de plano beneficiário complementar.

Mas, não é só.

Nessa situação particular, a necessidade da despesa ainda se faz presente em face dos próprios efeitos de uma não repactuação do plano PB I nos resultados da Recorrente, que poderiam comprometer sua demonstração financeira e, como consequência, a concessão de crédito no mercado nacional, impactando a sua atividade-fim.

Isso significa dizer que o entendimento proferido pela decisão de primeiro grau no sentido de que a despesa em questão não teria relação com a atividade da Recorrente ou com a formação de seu lucro também não se sustenta, uma vez que ele simplesmente desconsidera os efeitos do déficit sobre as atividades financeiras exploradas pela contribuinte.

Quanto à aplicação do limite, convém reiterar que os aportes possuem natureza de "contribuições extraordinárias", desvinculados de qualquer remuneração, e, portanto, não estão sujeitos ao limite legal de 20%, limite este que, conforme já exposto, é direcionado apenas às transferências habituais e periódicas, ou seja, às "contribuições normais", valendo-se aqui da terminologia e classificação adotadas pelo Legislador Complementar.

Ora, considerando que o pagamento da "contribuição extraordinária" não foi realizado a título de "custeio de benefício complementar", mas sim como um aporte excepcional destinado a cobrir o resultado deficitário de plano de benefício, revela-se incorreto afirmar que, para fins tributários, este pagamento deva ser enquadrado como despesa incorrida a título de contribuição ordinária destinada à previdência complementar ("contribuição normal"), esta sim sujeita ao limite de dedutibilidade.

É curioso notar que a própria autoridade autuante reconhece que o aporte excepcional em questão corresponde a uma "contribuição extraordinária" (há, conforme visto, registro expresso nesse sentido), mas acaba concluindo que estaria sujeito à regra das "contribuições normais". Trata-se, a meu ver, de uma contradição que não tem como prevalecer também aos olhos da lógica, maculando a própria fundamentação dos Autos de Infração.

Já a DRJ, no afã de manter a indedutibilidade, passa a sustentar a falta de relação entre o pagamento extraordinário com o objeto social da Recorrente, omitindo-se dos efeitos do déficit no balanço da Recorrente e, mais ainda, contrariando a jurisprudência e doutrina sobre a diferença entre "liberalidade" e "necessidade".

Enfim, entendo que as despesas incorridas pela Recorrente a título de "contribuições extraordinárias" destinadas ao custeio de déficits de planos de previdência complementar que ela figura como principal patrocinadora, e ocorridas nos termos de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) homologado pela PREVIC, são necessárias e, portanto, dedutíveis do Lucro Real, não estando sujeitas ao limite previsto no artigo 361 do RIR/99.

5. Da glosa dos "incentivos financeiros individuais" (valor de R\$ 32.114.953,92 - conta contábil 2819990086201657)

Conforme verificado, a causa dos pagamentos em questão ocorreu no bojo da reestruturação dos plano de benefício complementar patrocinado pela Recorrente como meio de custear os déficits e consistiu, de acordo com o TAC, em *"incentivo linear de R\$ 4 mil reais líquidos, em espécie, no ato da adesão, para os participantes e assistidos migrantes para um dos novos Planos de Benefícios"*.

Segundo a fiscalização e a DRJ, esses pagamentos teriam sido feitos por mera liberalidade, razão pela qual operou-se a glosa das respectivas despesas.

O que precisa ficar claro, porém, é que sem a migração de participantes e assistidos para os planos novos, o desequilíbrio atuarial do PB I permaneceria, restando infrutíferos os esforços para o equacionamento do déficit.

O dispêndio em tela não pode ser desassociado do seu contexto, ou melhor, de sua causa jurídica, que é justamente a eliminação do déficit, caracterizando também contribuições extraordinárias.

Ainda que esse segundo tipo de pagamento tenha sido destinado aos beneficiários dos planos, ele foi feito de forma compulsória e vinculado ao TAC justamente para garantir a finalidade de neutralização dos constantes resultados negativos no plano de origem.

Cabível, então, afastar a glosa desse item pelas mesmas razões de decidir do item 4 acima.

6. Conclusão

Pelo exposto, e uma vez afastadas as glosas, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli